

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 153/70

Aprovado em 6/7/1970

Baixa em diligência o Regimento do Colégio Técnico de Mococa.

PROCESSO CEE N. 642/70

INTERESSADO: Colégio Técnico de Mococa

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR : CONSELHEIRO ALPINOLO LOPES CASALI

1. Por despacho de 29 de abril de 1966, o Governador do Estado submeteu ao exame do Conselho Estadual de Educação minuta de convênio, que pretendia assinar com a União, Companhia Hidroelétrica do Rio Pardo (CHERP) e a Prefeitura Municipal de Mococa, mediante o qual seria instalado, na cidade de Mococa, um colégio de ensino técnico industrial.

A matéria foi examinada nas Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio pelo nobre Conselheiro Arnaldo Laurindo. A minuta de convênio mereceu vários reparos, motivo pelo qual foram indicadas ao Governador do Estado as necessárias emendas. O parecer, sob n. 175/66, foi aprovado pelo Conselho Pleno em sua sessão realizada no dia 29 de junho de 1966.

Nada mais se soube a respeito.

2. Por meio do ofício, de 15 de junho do corrente ano, o Presidente do Conselho Técnico Do Colégio Técnico de Mococa encaminhou o seu regimento ao Conselho Estadual de Educação para ser aprovado. O ofício e o regimento deram causa ao presente protocolado.

3. Inexistindo, tanto no primitivo protocolado, sob n. 480/66, quanto neste, comprovante sobre a assinatura do convênio e os atos de indicação dos representantes dos convenientes e integrantes do Conselho Técnico-Administrativo do colégio, o nobre Conselheiro Jair de Moraes Neves, ora no exercício da presidência do Colegiado, vice-presidente que é, acudiu ao relator, enviando-lhe xerocópia das páginas 18 e 19 do Diário Oficial do Estado, edição de 25 de março do corrente, onde se lê o convênio afinal assinado.

O estabelecimento fica devendo a exibição do outro comprovante.

4. Pela cláusula primeira, o colégio tem por fim a formação de técnico de grau médio, ciclo colegial, "destinados a empresas de energia elétrica, indústrias elétricas, seu aperfeiçoamento e especialização, mantendo para tanto o curso de eletrotécnica."

Ainda pela cláusula primeira, o estabelecimento está vinculado ao sistema de ensino do Estado de São Paulo e, portanto, sujeito à inspeção dos órgãos próprios do Estado.

Conforme a cláusula terceira, o estabelecimento terá autonomia administrativa e sua direção será exercida por um conselho técnico-administrativo e por um diretor, todos com mandatos remunerados, por prazo não superior a quatro anos, susceptível de renovação. Ao conselho caberá atribuições deliberativas e ao diretor executivas. O conselho técnico-administrativo será integrado dos seguintes membros: 1) um representante da Diretoria do Ensino Industrial, do Ministério da Educação e Cultura; 2) um representante da, hoje, Coordenadoria do Ensino Técnico, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo; 3) um representante da, hoje, Centrais Elétricas de São Paulo; 4) um representante da Prefeitura Municipal de Mococa; 5) um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo; 6) dois especialistas de ensino industrial de reconhecida competência e idoneidade, indicados pela Secretaria da Educação. Enquanto que o diretor deverá ser educador qualificado, de acordo com o art. 42 da Lei federal n. 4.024, de 1961.

A receita do estabelecimento, registrada em escrituração própria, consoante a cláusula sexta, será proveniente de: 1) subvenção anual, consignada no orçamento do Estado de São Paulo, de importância correspondente às despesas do colégio, de manutenção e desenvolvimento, segundo proposta justificada da atual Coordenadoria do Ensino Técnico da Secretaria da Educação, tomando-se como base, observadas as condições peculiares, o custo de estabelecimentos oficiais que mantenham cursos congêneres; 2) doações, legados e outras subvenções; 3) produção industrial do próprio estabelecimento, decorrente do desenvolvimento dos programas de ensino e prática industrial dos alunos; 4) contribuições escolares dos alunos em regime de internato que não sejam comprovadamente carentes de recursos. Haverá um auditor, designado pela Contadoria Geral do Estado. O estabelecimento prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado e apresentará relatório de suas atividades aos signatários do convênio.

De conformidade com a cláusula vigésima-sétima, o regimento do estabelecimento deverá ser aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

Determina o convênio, que o estabelecimento, vinculado ao sistema estadual de ensino, organizar-se-á e funcionará, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e deliberações do Conselho Estadual de Educação.

5. Após este preâmbulo, o regimento será examinado. Antes, porém, duas observações. Descabido o adjetivo "interno", qualificando o substantivo "regimento". Não há regimento "externo". O regimento tem sempre aplicação, apenas, dentro do estabelecimento. E da sua essência. Na elaboração de leis, decretos, regulamentos, regimentos, existem normas técnicas, algumas das quais transformadas em normas jurídicas. O Decreto-lei Complementar estadual n. 1, de 11 de agosto de 1969 consagrou inúmeras normas técnicas. Uma delas diz que os artigos são numerados de 1 a 9 e, a seguir, a numeração será cardinal. Na correção do regimento, a escola deverá levar em conta as duas observações.

6. Art. 1.0.2. - O convênio, de 1º de outubro de 1966, não declarou, expressamente, qual seria a denominação do estabelecimento. Em mais de uma cláusula, refere-se, porém, a Colégio Industrial de Mococa. Esta deverá ser a sua denominação. Além do mais, afeiçoa-se ao disposto na Deliberação CEE - n. 21/64.

7. Art. 1.0.3. - Para definir os objetivos do estabelecimento, o artigo deveria ater-se à cláusula I do convênio. E, no tocante à designação de sua estrutura, sobretudo, à cláusula III.

8. Art. 2.0.1. - A denominação correta é Conselho Técnico-Administrativo, à vista da cláusula IV. A observação vale para todo o documento. E uma demasia dizer-se que o Conselho Técnico-Administrativo tem genericamente, funções de caráter normativo. E a Lei federal n. 4.024, de 1961? E a Lei estadual n. 9.865, de 1967? E as deliberações do Conselho Estadual de Educação? E o convênio, de 12 de outubro de 1966?

9. Art. 2.1.1. - Na descrição da competência do Conselho Técnico-Administrativo, o regimento deveria ser mais explícito, diante das cláusulas IV e V do convênio, Dentre as atribuições do diretor, muitas há que dependem de prévia audiência ou aprovação do Conselho Técnico-Administrativo. Essa competência foi omitida.

10. Art. 2.1.3. - Em lugar de "mandatos prorrogados", o certo será "renovados", como diz, aliás, o convênio.

11. Art. 2.2.1. - O Governo do Estado nomeará o diretor. Por motivos óbvios, o artigo deveria reportar-se ao sob n. 2.3.1., segundo o qual o diretor é admitido, mediante a legislação trabalhista. O artigo fixa onze condições que devem ser satisfeitas pelos candidatos à nomeação para o cargo de diretor. Primeiramente, registra-se que o convênio não assegurou ao Conselho Técnico-Administrativo a atribuição de indicar, em lista tríplice, ao Governo do Estado o diretor da escola. A escolha é deste. Em segundo lugar, o regimento deveria ater-se ao disposto na cláusula V do convênio: "O diretor do estabelecimento deverá ser educador qualificado, de conformidade com o artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional". De resto, seria suficiente uma remissão ao art. 7º da Deliberação CEE - n. 23/65. Pondera-se que a letra "c" e o n. 8 do citado artigo foram revogados pela Lei federal n. 5.540, de 1968. Das condições, uma poderá prevalecer, embora certamente observada pelo Governo do Estado. E a que veda a nomeação, para o cargo de diretor, de pessoa parente consanguíneo ou afim, até segundo grau, de membro do Conselho Técnico-Administrativo.

12. Art. 2.2.3. - O diretor deverá residir na sede da escola, salvo consentimento expresso do Conselho Técnico-Administrativo. O convênio não lhe deferiu tal competência. Ademais, a exceção não seria as lutar ao estabelecimento.

13. Art. 2.2.4. - O artigo fixa o termo final do mandato do diretor, mês de julho. O que acontecerá se o Governo do Estado não o nomear no mês de julho de 1970? O § 2º é de todo prescindível.

14. Art. 2.2.5. - O convênio não se referiu a hipótese de impedimento ou ausência do diretor. Andou bem o regimento em prevê-la. Até sessenta dias, o Conselho Técnico-Administrativo indicará o substituto do diretor. Será este professor do estabelecimento? Deverá sê-lo. Acima de sessenta dias, a manutenção do substituto ficará a critério do Conselho Técnico-Administrativo. Qual será a vontade do preceito? O diretor substituto poderá ser mantido ou o Conselho solicitará ao Governo do Estado a nomeação de um outro ou de novo diretor?

15. Art. 2.2.6. - Reporta-se as observações sob n.s 11 e 13.

16. Art. 2.2.7. - Será atribuição do Conselho Técnico-Administrativo ou do Governo do Estado conceder prazo para que o diretor nomeado entre em exercício de suas funções? No silêncio do convênio, essa competência será do Governo do Estado,

17. Art. 2.2.9. - O artigo discrimina as atribuições do diretor. Uma delas consiste em "estabelecer" plano de trabalho pedagógico, técnico e administrativo para o ano escolar, submetendo-o à aprovação do Conselho Técnico-Administrativo. Obviamente, está implícito que o diretor o fará, de comum acordo com os professores, quanto ao plano pedagógico e ao técnico no que disser respeito às disciplinas específicas. Nem se compreende o contrário. No entanto, o obvio deverá ser mencionado. Cabe ao diretor advertir, repreender e suspender, por prazo não excedente de vinte dias, os "funcionários" do estabelecimento por falta de cumprimento de seus deveres. Em lugar de "funcionários", melhor se rá "servidores". Ao depois, além de vinte dias, a quem caberá aplicar a penalidade? Cabe ao diretor "assegurar a normalidade da escrituração contábil" do estabelecimento. E por que não também a normalidade da escrituração escolar, à vista do disposto no art. 16 da Lei n. 4.024?

Outra atribuição do diretor é a de presidir ao Conselho de Professores. Nada a opor. Tratando-se, entretanto, de escola nascente, seria conveniente instituir-se, desde logo, o Conselho de Classe.

Uma das mais importantes atribuições do diretor é a de propiciar aos professores meios de atualização de seus conhecimentos e técnicas. O regimento faz silêncio a respeito da matéria.

18. Art. 2.3.1. - Exclui-se o substantivo "funcionários", à vista da cláusula V do convênio- Vale a observação para todo o regimento.

19. Art. 3.0.1. - A denominação do curso é de Eletrônica, de acordo com a Deliberação CEE - n. 7/63.

20. Art. 3.1.1. - O artigo indica o currículo pretendido, divergente, em parte, do estabelecimento na Deliberação CEE - n. 7/63. Algumas disciplinas discrepam apenas na denominação. Não há razão para tal inovação. Prevalecerá, pois, a denominação fixada no ato do Conselho Estadual de Educação. Outras são novidades. No entendimento abalizado do nobre Conselheiro Antônio de Carvalho Aguiar, não apenas pela sua atividade de diretor de estabelecimento de ensino, inclusive, na área do ensino técnico industrial, como também pelas de engenheiro, vinculado a produção de material para usinas hidroelétricas, as novas disciplinas poderão figurar como optativas.

A menos que o Conselho Técnico-Administrativo ofereça justificação do currículo proposto, o estabelecimento deverá organizá-lo, quanto às disciplinas do curso secundário, de acordo com o art. 15, "caput", da Deliberação CEE - n. 7/63, devendo incluir mais uma escolhida dentre as relacionadas no art. 7º da Deliberação CEE - n. 36/68.

No concernente às disciplinas específicas de ensino técnico, atenderá ao disposto no art. 16, inciso VI, da Deliberação CEE - n. 7/63, e seu parágrafo único, observando-se, ademais, o estabelecido nos arts. 18, 19 e respectivo parágrafo. O art. 19 faculta aos estabelecimentos incluir disciplinas optativas, tendo em vista a natureza do curso ou condições locais ou regionais de mercado de trabalho.

No tocante às práticas educativas, o estabelecimento deverá incluir Educação Física e Educação Moral e Cívica, na forma disposta na lei, facultando-se-lhe adotar outras dentre as discriminadas no art. 20 da Deliberação CEE - n. 7/63.

A disciplina Ciências Físicas e Biológicas poderá ser tresdobrada em Física, Química e Biologia, consideradas como disciplinas autônomas, de conformidade com o prescrito no art. 5º, § 2º, da Deliberação CEE - n. 36/68, orientação estendida pelo Conselho Estadual de Educação aos cursos técnicos.

21. Art. 3.3.2. - A matéria versada no artigo deverá ser melhor exposta, levando em conta os arts. 35 e 40 da Lei federal n. 4.024, de 1961, e os arts. 18 e 19 da Deliberação CEE - n. 7/63.

22. Art. 3.3.3. - O diploma a ser expedido será de técnico em eletrotécnica. Assim deverá ser dito.

23. Art. 4.1.1. - Quanto à capacidade das salas de aula, considere-se o art. 9º da Deliberação CEE - n. 7/63.

Quanto aos alunos de procedência estrangeira, o estabelecimento deverá atender, no que for pertinente, à Deliberação CEE - n. 19/65.

24. Art. 4.2.1. - O regimento não permite revisão de provas nos exames de admissão, nem segunda chamada. Severíssima a decisão. Há casos especiais que justificam exceções.

25. Art. 4.3.3. - A norma do inciso II é da competência do Conselho Estadual de Educação. Sua exclusão é necessária. Igualmente necessária à revisão do parágrafo único.

26. Art. 4.3.4. - Em consequência das observações no item anterior, a redação deste artigo deverá ser reexaminada.

27. Art. 4.4.1. - Ano escolar e ano letivo são sinônimos. Recomenda-se ao estabelecimento a leitura do Parecer CEE - n. 34/69 ("ACTA", n. 16, pág. 103).

28. Art. 4.4.2. - O artigo poderá se ampliado, de acordo com o art. 38 da Lei federal n. 4.024, de 1961.

29 Art. 4.5.1. - Diz o parágrafo 1º que, para efeito de frequência, serão computadas as atividades extraclasse relacionadas com a disciplina e para as quais os alunos tenham sido convocados. As atividades extraclasses devem estar, no entanto, previstas nos planos pedagógicos. E não quaisquer atividades.

O parágrafo 2º refere-se à frequência só nas disciplinas. E quanto às práticas educativas?

30. Art. 4.6.3. - Será conveniente fazer-se uma referência ao artigo 4.6.7.

31. Art. 4.6.4. - Reporta-se à observação sob n. 27.

32. Art. 4.7.2. - O artigo disciplina a matrícula por transferência. Será útil a leitura da Deliberação CEE - n. 19/65.

33. Art. 4.7.3. - Tratando o artigo das adaptações, o estabelecimento deverá reler a Deliberação CEE - n. 19/65.

34. Art. 4.7.4. - Por que não foram previstos os casos especiais? A norma do parágrafo único é inexequível.

35. Art. 5.1.1. - Dispondo sobre associações de alunos, o artigo deverá reportar-se, pelo menos, genericamente, à observância das leis que, porventura, lhes forem aplicáveis.

36. Art. 5.1.2. - E se o traje escolar for de uso obrigatório? Entre os deveres dos alunos, está faltando o que lhe diz respeito.

37. Art. 5.2.1. - Se, entre as penalidades, figura a da transferência compulsória, desnecessária será a da exclusão definitiva.

38. Art. 6.1.1. - Vale a observação quanto ao Conselho de Classe.

39. Art. 6.2.1. - Por que não foi prevista a Associação de Pais e Mestres, expressamente?

40. Art. 7.2.1. - Coordenadoria do Ensino Técnico, essa a denominação.

41. 7.4.1. - Diz a cláusula VII do convênio que o estabelecimento prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas. A orientação traçada no artigo se afeiçoa às normas do Tribunal de Contas?

42. Converte-se o protocolado em diligência, a fim de que o Conselho Técnico Administrativo proceda ao reexame do regimento.

São Paulo, 6 de julho de 1970

aa) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali-Presidente-Relator
Conselheiro Antônio de Carvalho Aguiar
Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi
Conselheiro José Conceição Paixão, Monsenhor
Conselheira Maria Braz
Conselheiro Nelson Cunha Azevedo
Conselheira Therezinha Fram

A) Currículo fixado pela Deliberação CEE - n. 7/63:

"VI - Curso de Eletrotécnica

- 1 - Desenho Técnico
- 2 - Eletrotécnica
- 3 - Mecânica Aplicada
- 4 - Resistência dos Materiais
- 5 - Projetos de máquinas e Aparelhos Elétricos
- 6 - Máquinas Elétricas
- 7 - Medidas e Ensaaios

E mais ainda:

- 1 - Organização do Trabalho
- 2 - Higiene Industrial e Segurança do Trabalho
- 3 - Elementos de Custo Industrial
- 4 - Elementos de Legislação Aplicável"

B) Currículo proposto pela Escola:

<u>"DISCIPLINAS</u>	1ª	2ª	3ª
	Série	Série	Série
<u>I - MATERIAS</u>			
EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA.....	x	x	x
PORTUGUÊS.....	x	x	x
MATEMÁTICA.....	x	x	
FÍSICA.....	x		
QUÍMICA.....		x	
BIOLOGIA.....			x
HISTÓRIA.....	x		
INGLÊS.....	x	x	
NORMAS ESQUEMÁTICAS DE APLICAÇÃO.....	x	x	x
ELETROTECNICA E MEDIDAS ELÉTRICAS.....	x	x	
DESENHO TÉCNICO.....	x	x	
MECÂNICA TÉCNICA.....	x		
RESISTÊNCIA DE MATERIAIS.....		x	
ELEMENTOS DE MÁQUINAS.....		x	
MÁQUINAS ELÉTRICA E ENSAIOS.....			x
PROJETOS.....			x
ELETROQUÍMICA.....			x
ELETRÔNICA.....			x
ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO.....		x	
<u>II - PRÁTICA EDUCATIVA</u>			
EDUCAÇÃO FÍSICA.....	x	x	x"